



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386045-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante JOSE MARCELINO ANTONIO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386045-60.2024.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

AGRAVANTE: JOSE MARCELINO ANTONIO

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A

INTERESSADO: PETLAND PONTA DA PRAIA PET SHOP LTDA

JUÍZA: REJANE RODRIGUES LAGE

Voto nº 991

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. Indeferimento do benefício. Insurgência da parte autora. Presunção de hipossuficiência financeira não confirmada por documentos. Remuneração que lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar. Não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 231 da ação de execução de título extrajudicial¹ ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de JOSÉ MARCELINO ANTONIO, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao executado, nos seguintes termos:

“1. O benefício da justiça gratuita tem como função primordial obstar que a miserabilidade econômica se imponha como óbice ao acesso à justiça. Em razão disso, para a concessão da benesse, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência econômica.

¹ R\$ 296.223,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A renda declarada pela parte autora no ano de exercício de 2024 (rendimentos tributáveis e isentos), ultrapassou R\$ 100.000,00 (cerca de R\$ 7.700,00 por mês), e ainda, possui dois imóveis, empresária de petshop PETLAND, que não se coadunam com tal condição econômica. que não se coadunam com tal condição econômica.

Assim, não há hipossuficiência econômica demonstrada (conforme determina a Constituição Federal, que ainda é superior à Lei) na forma que prevista na Lei 1060/50, destinada aos que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Em razão do exposto, INDEFIRO a concessão do benefício da justiça gratuita à parte devedora”.

Recorre o executado, alegando, em síntese, que é aposentado e não tem condições de arcar com as despesas do processo. Assevera que a natureza e o objeto da ação comprovam a impossibilidade de pagamento das custas processuais e que os dois imóveis que declarou em seu imposto de renda foram adquiridos ao longo de 62 anos de vida, sendo um deles recebido de herança na cota parte de 1/8. Além disso, afirma que atualmente não tem participação na empresa Petland, contando com a aposentadoria como sua única fonte de renda. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e ao final, pela reforma da r. decisão, para que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito, com determinação de apresentação de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária (fls.32/33), respondido em fls. 37/44.

Manifestações do agravante, com documentos (fls. 61/144 e 146/159).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese em exame, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pelo agravante, nestes autos e na ação de origem, elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O autor se qualifica como aposentado mas possui também outra fonte de renda, como empregado (fls. 150). Sua renda mensal declarada é consideravelmente superior a três salários mínimos. Afirma ter se retirado da sociedade Petland, mas os extratos juntados em fls. 126/141 mostram intensa movimentação financeira, que inclui transferências para a empresa. As faturas de cartão de crédito (fls. 66/125) indicam padrão de gastos incompatível com a alegada hipossuficiência. Por fim, apesar das dívidas, o agravante possui bens e direitos de razoável valor (fls. 159).

Assim, em que pesem as dificuldades relatadas, a situação financeira do autor não se revela compatível com a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, como se tem decidido:

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravado desprovido”

(TJ-SP - Agravado de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO”

(TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido”

(TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO